



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776500 - SP (2018/0284478-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) - SP108965
AGRAVADO : TRADENER LIMITADA
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APTA A IMPEDIR O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL 1.140.956/SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada em face da sociedade empresária visando a cobrança de créditos tributários, a título de ICMS, os quais estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão de depósitos judiciais no âmbito de Mandado de Segurança. Apresentada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau a acolheu parcialmente, deixando, contudo, de extinguir o processo de Execução Fiscal e determinando, ainda, a transferência dos depósitos judiciais dos autos do Mandado de Segurança para os autos da Execução Fiscal instaurada. Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que deixou de extinguir o processo de Execução Fiscal e determinou, ainda, a transferência dos depósitos judiciais.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.140.956/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), firmou o entendimento de que "o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública". No julgamento do aludido Recurso Especial repetitivo foi fixada a tese de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta".

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.500 - SP (2018/0284478-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em 27/07/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/06/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por TRADENER LIMITADA, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré-executividade - Depósitos efetuados em Mandado de Segurança - Bloqueio e transferência dos valores depositados para autos de execução fiscal - Pretensão da executada (que admite o débito) de suspender a transferência ordenada - Seja no **writ** ou na execução fiscal, os depósitos se converterão em renda - Recurso de agravo desprovido' (fl. 305e).

No Recurso Especial a parte executada apontou violação ao art. 151, II, do CTN, sustentando a prematuridade da execução fiscal subjacente, em face da prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário nela cobrado, por força dos depósitos judiciais efetuados em sede de mandado de segurança anteriormente ajuizado, bem como a impossibilidade de transferência de tais depósitos dos autos do mandado de segurança para os autos da execução fiscal, consoante as razões recursais a seguir:

'II.B DO MÉRITO: DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 151, II, DO CTN – PREMATURIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO

1. Os valores executados referem-se a parcelas de imposto devido pelo regime de substituição tributária, em operações com energia elétrica, os quais se encontram devidamente depositados em juízo no âmbito do Mandado de Segurança 053.09.046581-7, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, processo que se encontra, atualmente, na fase de processamento dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário da ora Recorrente.

Ou seja, os supostos débitos em cobrança têm origem nas operações interestaduais de venda de energia elétrica para consumidores livres situados no Estado de São Paulo. As planilhas, as Notas Fiscais e os comprovantes de depósitos representam exatamente o montante

executado, o que é incontroverso, pois a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi expressamente reconhecida pelo Tribunal local no v. acórdão recorrido.

Ou seja, o Estado, mesmo ciente da condição de suspensão de exigibilidade do crédito executado, promoveu a execução fiscal subjacente, o que vai diretamente contra o que dispõe o art. 151, II, CTN.

Daí porque se mostrou absolutamente desarrazoado o ajuizamento do feito executivo, pois não há exigibilidade capaz de permitir o prosseguimento da cobrança, que deveria ter cessado de plano.

2. O v. acórdão recorrido, muito embora tenha reconhecido a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, em razão do depósito judicial integral no mandado de segurança 053.09.046581-7, manteve a determinação de transferência dos valores aos autos da execução fiscal subjacente, para fins de conversão em renda.

Tal entendimento, todavia, é ilegal, pois a providência natural ante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, seria a extinção do feito executivo.

Com efeito, mesmo reconhecendo que a empresa não discute a exigibilidade do ICMS depositado em juízo/executado na ação executiva, bem como que a permanência dos valores vinculados ao mandado de segurança não causará qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, preferiu manter a determinação de transferência dos depósitos para o juízo da execução fiscal, determinando, ainda, a sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário.

Ocorre que não há qualquer razão para a transferência dos valores nesse momento. O mandado de segurança impetrado perante a 4ª Vara da Fazenda de São Paulo tem por objetivo restabelecer a empresa (na qualidade de agente comercializadora de energia elétrica) na condição de substituta tributária, após a vigência do Decreto Estadual 54.177/2009 e Portaria CAT 97/09.

Ou seja, não se discute no processo se o ICMS é devido, porque ele é. O imposto será convertido em renda do Estado de São Paulo, seja o mandado de segurança julgado procedente (restabelecendo a condição de substituta tributária da empresa) ou não.

O pedido de depósito judicial, expressamente deferido nos autos da ação mandamental, ocorreu porque, mesmo tendo sido 'afastada' da condição de substituta tributária da empresa pelo recolhimento do ICMS nas operações em questão, ela permaneceu sendo a responsável por eventual inadimplemento dos valores.

E dentro desse contexto, não há qualquer razão na movimentação dos depósitos judiciais, uma vez que os valores, ao final julgamento do Mandado de Segurança, serão convertidos em renda do Estado de São Paulo, extinguindo-se o crédito tributário (CTN, artigo 156, inciso VI).

Daí a negativa de vigência à regra do art. 151, II, do CTN.

3. Com efeito, os débitos executados estão com a exigibilidade suspensa, por conta dos depósitos integrais, não se podendo admitir o prosseguimento da execução fiscal, o que, aliás, é matéria sumulada nesse Eg. STJ: (Súmula 112): 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.

E, como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário refere-se à própria exigibilidade do título, uma das condições da ação executiva, a execução não deve prosseguir – CPC/2015, art. 803, I.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito no seu montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

O depósito a que se refere o citado dispositivo é ato voluntário do sujeito passivo, e que impede a cobrança da dívida pelo ente fiscal, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide dos recursos repetitivos, de que é exemplo o seguinte julgado:

(...)

Ora, a existência do depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, impede o mero ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que o destino ficará vinculado ao resultado da ação mandamental à qual estão vinculados:

(...)

A determinação do v. acórdão recorrido de transferir os depósitos judiciais do mandado de segurança para o Juízo da execução fiscal, para fins de conversão em renda é ilegal e nega vigência à regra do art. 151, II, do CTN, pois deixar de reconhecer que carece o título da exigibilidade necessária ao prosseguimento da ação executiva, que merece ser extinta.

É o que se espera no julgamento do presente recurso especial' (fls. 315/320e).

Ao final, requereu 'que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de se ver reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a ilegalidade da determinação de transferência e conversão em renda dos depósitos judiciais, sob pena de violação/negativa de vigência à regra do art. 151, II, do CTN, devendo ser julgada extinta a execução fiscal subjacente' (fl. 320e).

Contrarrazões a fls. 325/326e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 338/339e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada, em 24/01/2014, pela parte ora recorrida, em face da sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de créditos tributários, a título de ICMS, os quais estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão de depósitos judiciais realizados nos meses de abril e maio de 2010, no âmbito

do Mandado de Segurança nº 053.09.046581-7.

Apresentada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau a acolheu parcialmente, deixando, contudo, de extinguir o processo de Execução Fiscal e determinando, ainda, a transferência dos depósitos judiciais dos autos do Mandado de Segurança para os autos da Execução Fiscal, *in verbis*:

'Trata-se de execução de ICMS declarado e não pago, relativo a substituição tributária. A executada apresentou exceção de pré-executividade, já respondida, alegando suspensão da exigibilidade do débito.

É o caso de acolhê-la em parte.

Em primeiro lugar observo que a executada sucumbiu no mandado de segurança 0046581-02.2009.8.26.0053, pendendo de interposição apenas eventual agravo contra despacho denegatório de recurso especial e extraordinário.

É certo, ademais, que naqueles autos a executada não questionou a exigibilidade do tributo. Ao contrário, pleiteou sua manutenção na condição de substituta tributária, e requereu o depósito dos valores em juízo (fls. 27/65).

A liminar concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 70/71), além de revogada em razão da denegação da segurança em caráter definitivo, não suspendeu a exigibilidade do tributo, repita-se, jamais questionada pela impetrante.

Entretanto, é certo que houve naqueles autos o depósito do valor nominal das CDA's (fls. 77/131, 132/186 e 187/225), antes dos respectivos termos iniciais da correção monetária (09 de abril, 10 de maio e 09 de junho de 2010).

Os depósitos suspenderam a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Não é o caso de extinguir nem de suspender o curso desta execução, já que nos autos em que houve o depósito a executada sequer questiona – ao contrário, reafirma – a exigibilidade dos tributos.

Entretanto, negar o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade acarretaria imposição à executada de pesadíssimos encargos moratórios – mais de três milhões de reais – quando ela efetuou o depósito integral antes mesmo do início da fluência da correção.

A fim de evitar que referidos depósitos sejam liberados à executada nos autos do mandado de segurança (dado que a ordem foi denegada e a liminar foi revogada), determino oficie-se com urgência aos autos daquele processo (0046581-02.2009.8.26.0053, atualmente no Tribunal de Justiça) solicitando-se o bloqueio dos depósitos feitos pela impetrante relativos aos fatos geradores de fevereiro, março e abril de 2010 (nos somatórios de R\$ 928.993,93, R\$ 1.051.458,45 e R\$1.026.806,63), informando-se àquele juízo que tais valores se

prestam à garantia das CDA's objeto deste feito, de maneira que não deverão ser liberados à impetrante, mas transferidos para os autos desta execução fiscal, depositando-se-os em conta vinculada a esta execução. Instrua-se com cópia das CDA's e de fls. 77, 132 e 187 destes autos.

Com a vinda do depósito, conclusos' (fls. 269/270e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 1º Grau, restaram eles rejeitados.

Interposto Agravo de Instrumento, nele a parte executada requereu 'o provimento do presente agravo, reformando-se o r. despacho agravado, a fim de que os depósitos judiciais realizados no âmbito do Mandado de Segurança 053.09.046581-7 permaneçam vinculados àquele Juízo até que sobrevenha o trânsito em julgado, quando, então, serão convertidos em renda do Estado de São Paulo para os fins do art. 156, VI, do CTN, o que permitirá, também, extinguir a execução fiscal subjacente' (fl. 17e).

No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que deixou de extinguir o processo de Execução Fiscal e determinou, ainda, a transferência dos depósitos judiciais dos autos do Mandado de Segurança para os autos da Execução Fiscal.

Daí a interposição do presente Recurso Especial, no qual a parte executada apontou violação ao art. 151, II, do CTN, sustentando a prematuridade da execução fiscal subjacente, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nela cobrado, por força dos depósitos judiciais efetuados em sede de mandado de segurança anteriormente ajuizado, bem como a impossibilidade de transferência de tais depósitos dos autos do mandado de segurança para os autos da execução fiscal.

Assiste razão à parte executada.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.140.956/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), firmou o entendimento de que 'o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública'. No julgamento do aludido Recurso Especial repetitivo foi fixada a tese de que 'os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta', por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990).

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação

anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, *verbis*: 'Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado' (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. *In casu*, o Tribunal *a quo*, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: 'A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora.'

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*: 'O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente.'

8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do

CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, RESP 1.140.956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010).

No caso, ao manter a decisão que deixou de extinguir a Execução Fiscal, ajuizada após efetuados os depósitos judiciais, e determinou, ainda, a transferência de tais depósitos dos autos do Mandado de Segurança para os autos da Execução Fiscal, o acórdão do Tribunal de origem contrariou o art. 151, II, do CTN e divergiu da orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no supracitado Recurso Especial repetitivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de que, nos termos em que foi requerido pela parte executada, a fl. 17e, os depósitos judiciais realizados no âmbito do Mandado de Segurança 053.09.046581-7 permaneçam vinculados àquele Juízo até que sobrevenha o trânsito em julgado, quando, então, serão convertidos em renda do Estado de São Paulo, o que permitirá, também, extinguir a execução fiscal subjacente" (fls. 350/357e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, compulsando-se os autos é possível notar que a r. decisão partiu de premissa inexata para chegar à conclusão apontada, fazendo-se necessária a interposição deste agravo interno.

O caso dos autos ostenta peculiaridade que impõe o *distinguishing* relativamente à aplicação do entendimento firmado no julgamento do RESP 1.140.956/SP.

Veja-se que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, firmou as seguintes premissas fáticas – cuja revisão nessa instância superior encontra óbice na Súmula 7/STJ: (i) não se pediu, no agravo de instrumento, a extinção da execução, mas que os depósitos permanecessem no mandado de segurança até o trânsito em julgado; (ii) a própria agravante diz que o depósito será convertido em renda do Estado, concedida ou negada a segurança.

Foram essas as premissas que levaram o acórdão recorrido a estabelecer que, dada as peculiaridades dos autos, a conversão em renda desde logo

Superior Tribunal de Justiça

não acarreta prejuízo à parte devedora. Veja-se, nesse sentido, excerto do acórdão recorrido:

(...)

Daí por que, no caso dos autos, deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de se permitir a transferência e atribuir ao juízo da execução fiscal a aferição da integralidade dos depósitos feitos" (fls. 363/364e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o Agravo interno levado a julgamento pelo colegiado.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 368e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.500 - SP (2018/0284478-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) - SP108965
AGRAVADO : TRADENER LIMITADA
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APTA A IMPEDIR O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL 1.140.956/SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada em face da sociedade empresária visando a cobrança de créditos tributários, a título de ICMS, os quais estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão de depósitos judiciais no âmbito de Mandado de Segurança. Apresentada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau a acolheu parcialmente, deixando, contudo, de extinguir o processo de Execução Fiscal e determinando, ainda, a transferência dos depósitos judiciais dos autos do Mandado de Segurança para os autos da Execução Fiscal instaurada. Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que deixou de extinguir o processo de Execução Fiscal e determinou, ainda, a transferência dos depósitos judiciais.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.140.956/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), firmou o entendimento de que "o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública". No julgamento do aludido Recurso Especial repetitivo foi fixada a tese de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta".

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela parte ora recorrida, em face da sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de créditos tributários, a título de ICMS, os quais estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão de depósitos judiciais realizados no âmbito de Mandado de Segurança.

Apresentada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau a acolheu parcialmente, deixando, contudo, de extinguir o processo de Execução Fiscal e determinando, ainda, a transferência dos depósitos judiciais dos autos do Mandado de Segurança para os autos da Execução Fiscal.

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que deixou de extinguir o processo de Execução Fiscal e determinou, ainda, a transferência dos depósitos judiciais dos autos do Mandado de Segurança para os autos da Execução Fiscal.

Foi admitido o Recurso Especial interposto (fls. 338/339e).

Em sede de juízo de retratação, foi proferido acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - Julgamento do STJ - Resp. nº 1.140.956/SP, Tema nº 271 - Exceção de Pré-executividade determinando a transferência dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança [denegada] para os autos da ação executiva - Não há o que alterar no julgamento objeto do Recurso Especial, que retorna à douta Presidência da Seção para seu juízo de admissibilidade" (fl. 333e).

No Recurso Especial, apontou-se violação ao art. 151, II, do CTN, sustentando a prematuridade da execução fiscal subjacente, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nela cobrado, por força dos depósitos judiciais efetuados em sede de mandado de segurança anteriormente ajuizado, bem como a impossibilidade de transferência de tais depósitos dos autos do mandado de segurança para os autos da execução fiscal.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.140.956/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), firmou o entendimento de que "o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública". No julgamento do aludido Recurso Especial repetitivo foi fixada a tese de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória,

quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta", por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de

infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, *verbis*:

'Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado' (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. *In casu*, o Tribunal *a quo*, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

'A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora.'

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*:

'O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente.'

8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 " (STJ, REsp 1.140.956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010).

De fato, ao manter a decisão que deixou de extinguir a Execução Fiscal, ajuizada após efetuados os depósitos judiciais, e determinou, ainda, a transferência de tais depósitos dos autos do Mandado de Segurança para os autos do executivo fiscal, o acórdão do Tribunal de origem contrariou o art. 151, II, do CTN e divergiu da orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no supracitado Recurso Especial repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.776.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0284478-9

Número de Origem:

1128366099 1128366100 1128366111 15232133120148260014 20569971320168260000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRADENER LIMITADA

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

AGRAVADO : TRADENER LIMITADA

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022